

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 30/2024 - Processo Administrativo nº 152/2024

KRF COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 18.189.637/0001-33, situada à Rua Rio Verde, 2116 – Vila Genioli, São Paulo – SP, por intermédio de seu representante legal que abaixo subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165, inc. II da Lei nº 14.133/2021¹, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão que deu provimento ao recurso interposto pela licitante **CALUX COMERCIAL EIRELI**, para inabilitar a KRF da disputa pelo certame.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Consoante se extrai da instrução do processo licitatório, a licitante **CALUX COMERCIAL EIRELI**. interpôs, em momento inoportuno, recurso administrativo pleiteando a inabilitação da **KRF COMERCIAL LTDA.**, por suposta incompatibilidade do produto ofertado ao item 22 do certame.

Em que pese os esforços despendidos por essa Manifestante, argumentando pelo não conhecimento e provimento do recurso face à clara e superior vantajosidade do produto ofertado pela **KRF** ao interesse público, o il. Secretário Municipal de Desenvolvimento Social acolheu as razões recursais para inabilitar a empresa.

A decisão, contudo, merece ser reconsiderada, já que, como se passa a retomar, o creme para assaduras com óleo de amêndoas ofertado pela **KRF** não apenas atende ao interesse

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

público, como trata de produto de qualidade superior ao descrito no instrumento convocatório, cuja seleção está amparada pela busca da melhor proposta, conforme uníssona jurisprudência pátria.

II. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

De início, alertamos que a diferença entre as propostas apresentadas pelas licitantes KRF e a CALUX perfaz um valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), por kit:

Razão Social	Melhor Lance	ME
KRF COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	1.890,00	<input checked="" type="checkbox"/>
VISÃO SHEKINAH SERVIÇOS LTDA	1.897,00	<input checked="" type="checkbox"/>
CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA	2.299,88	<input checked="" type="checkbox"/>
CALUX COMERCIAL EIRELI	2.300,00	<input type="checkbox"/>
FM SERVICOS E ENGENHARIA LTDA	2.430,00	<input checked="" type="checkbox"/>
AMX COMESTICOS MARQUES	2.538,25	<input checked="" type="checkbox"/>
DPMAR MATERIAS DE ESCRITORIO E CONSTRUÇÃO LTDA	2.540,00	<input checked="" type="checkbox"/>
MENDES & MARQUES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EDUCACIONAIS-LTDA-ME	2.540,01	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTNER GESTÃO INTELIGENTE	686.839,5806	<input checked="" type="checkbox"/>

Considerando que serão adquiridos 2.000 (dois mil) kits, **o saldo total das propostas alcança R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), colocando o erário municipal em risco de prejuízo** caso mantida a inabilitação da KRF. Não apenas.

A exclusão dessa Manifestante da disputa vai na contramão da seleção da melhor proposta ao interesse público, pois rejeita a aquisição de produto de qualidade notoriamente superior por preço inferior ao do mercado.

Vejamos.

- **Creme para assaduras com óleo de amêndoas: compatibilidade do produto de MAIOR qualidade ao interesse público**

O Art. 11 da Lei nº 14.133/2021² prevê como objetivo do processo licitatório “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” (g.n.).

Isso quer dizer que, quando da análise das propostas, a Administração Pública observará o princípio da economicidade, que considera o ciclo de vida do objeto através do binômio menor preço e maior qualidade.

É sob esse aspecto, então, que deve ser julgado o produto ofertado por essa Manifestante para fins do item 22 do certame: creme para assaduras, da marca “LUKINHA”.

Conforme devidamente exposto nas contrarrazões ao recurso apresentada pela KRF, referido produto é composto por óleo de amêndoas com Vitamina “D”, em substituição à Vitamina “E”, requerida pelo Termo de Referência editalício.

A troca restou devida e amplamente justificada por ofício encaminhado pela empresa fabricante Phisalia Distribuidora LTDA., que asseverou a qualidade do creme para assadura da marca LUKINHA e sua compatibilidade com as especificações editalícias do item 22, conforme as seguintes especificações (Doc. 01):

² Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A empresa Phisialia Distribuidora Ltda informa que em seu Creme de Assaduras utiliza a combinação de Óleo de Amêndoas com D-Pantenol pois a vitamina D ou D-Pantenol presente em nossos cremes de assaduras ajuda a hidratar e fortalecer a barreira da pele, o que contribui para a prevenção de assaduras; além de ajudar a formar uma barreira de proteção, evitando o contato da pele com urina e fezes.

As principais diferenças entre a escolha de uso da vitamina D ao invés da Vitamina E em nossos cremes são que, a **Vitamina E** é mais focada na hidratação e proteção antioxidante, enquanto **vitamina D** é benéfica para a regeneração e resposta imunológica da pele, ou seja, a vitamina D possui maior afinidade e proteção da pele da região de fraldas que a vitamina E, pois, quando falamos da área de fraldas o D-Pantenol estimula a regeneração da pele e auxilia na melhora de condições inflamatórias.

Agora, para que não restem dúvidas acerca da superioridade do ciclo de vida do produto, apresentamos **nova carta encaminhada pelo fabricante (Doc. 02)**, detalhando a vantagem da utilização da Vitamina D sob 03 (três) aspectos: (i) regeneração e fortalecimento da barreira cutânea; (ii) efeito anti-inflamatório; e (iii) suporte ao sistema imunológico. **Leia-se as justificativas técnicas abaixo:**

Optamos pelo uso da vitamina D ao invés da Vitamina E em nosso creme pois, a Vitamina E é mais direcionada para hidratação e proteção antioxidante, enquanto vitamina D é benéfica para a regeneração e resposta imunológica da pele, ou seja, a vitamina D possui maior afinidade e proteção da pele da região de assaduras que a vitamina E, pois, quando falamos da área de fraldas o D-Pantenol estimula a regeneração da pele e auxilia na melhora de condições inflamatórias.

Benefícios da Vitamina D em relação a Vitamina E

1. **Regeneração e fortalecimento da barreira cutânea:** a vitamina D é essencial para regeneração da pele, auxilia na cicatrização e recuperação de barreira, fundamental em casos de assaduras pois acelera a renovação celular e facilita a recuperação da pele “assada”.
2. **Efeito anti-inflamatório:** essencial para redução da inflamação e vermelhidão aliviando o desconforto e a irritação de maneira mais eficaz e rápida quando comparado a Vitamina E.
3. **Suporte ao sistema imunológico da pele:** fortalece os sistema imunológico da pele ajudando a proteger a área afetada contra infecções, algo importante para prevenir agravamento em casos de assaduras.

Ressaltamos que todos os esclarecimentos prestados acerca da composição da pomada são prestados pela própria fabricante, empresa especializada na produção de cosméticos, itens de perfumaria e higiene pessoal, cujo *know-how* atesta a veracidade das informações.

Ademais, a título de preciosismo, assevera-se que a apresentação desses ofícios não representa a juntada de documentos novos, já que a hipótese de complementação de

informações, *in casu* referente à compatibilidade e qualidade dos produtos, está assegurada pelo Art. 64, inc. I, da Lei nº 14.133/2021³ e pela jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. **NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS** PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências**, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

(g.n.)

Assim, conclui-se que **O PRODUTO OFERTADO PELA KRF PARA FINS DO ITEM 22 DETÉM QUALIDADE SUPERIOR AO QUE FOI SOLICITADO PELA PREFEITURA DE CAJAMAR**, sendo, portanto, mais adequado ao interesse público, por um valor inferior aos cofres municipais.

Não se pode olvidar que as especificações apresentadas no instrumento convocatório são tidas como as mínimas exigidas para o atendimento às exigências do órgão licitante. Nesse sentido, a vinculação dos licitantes aos termos do edital deixa de ter valores absolutos, posto que não pode sobrepujar-se ao atendimento do interesse público, aliado à economicidade da contratação.

Com efeito, eventual divergência da(s) proposta(s) deve ser analisada considerando alteração, ou não, da essência do produto que a Administração pretende adquirir, evitando julgamentos revestidos de formalismo exacerbado.

³ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

In casu, conforme devidamente explicitado acima, a **divergência apresentada pelo creme da marca LUKINHA detém o condão de atender de forma mais eficiente a finalidade do produto, qual seja: o tratamento de assaduras, sem alterar a essência do produto que a Administração pretende adquirir.**

Nesses casos, o il. Professor Marçal Justen Filho⁴ ensina que “*a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante*” (g.n). Pelo contrário!

A jurisprudência dos Tribunais é sólida no sentido de que **a Administração DEVE aceitar a oferta de produtos com qualidade superior àquela exigida pelo Edital, desde que atendido o menor preço:**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. **PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.** 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida**, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido. (STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 03/10/2005 p. 156)

(g.n.)

No âmbito das Cortes de Contas, o entendimento não é diferente:

Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a **oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante**, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013)

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o **produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital**, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013)

(g.n.)

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010

É O QUE OCORRE NESSE CASO!

Conforme amplamente exposto, a proposta da KRF atende ao exato conceito de economicidade, se amoldando com perfeição às hipóteses descritas nos excertos doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, já que (i) oferta produto de qualidade superior às descrições editalícias, (ii) por preço inferior às demais concorrentes.

Rememoramos que a proposta da KRF representa uma **economia de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais)** se comparada com a da Recorrente CALUX COMERCIAL EIRELI, para aquisição de produto com qualidade superior.

Logo, sendo certo que o creme para assaduras da marca LUKINHAS atende a descrição do item 22 do Termo de Referência, atingindo a finalidade do objeto licitado de forma mais eficiente, não há que se admitir a inabilitação da Recorrida, sob pena de se frustrar o interesse público.

Ao contrário, a atual inabilitação da empresa afasta a Prefeitura da persecução do interesse público, consumando preferência por determinadas marcas, preterindo a ampla concorrência, em flagrante violação ao Art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

III. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer seja:

- (i) **CONHECIDO** o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, conferindo-o efeito suspensivo para suspender o certame, nos termos do Art. 168 da Lei nº 14.133/2021⁵; e

⁵ Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

- (ii) **no mérito, ACOLHIDO**, reformando a decisão que deu provimento ao recurso interposto pela licitante CALUX COMERCIAL EIRELI, **para reestabelecer a habilitação e classificação da KRF COMERCIAL LTDA.**, declarando-a vencedora da disputa pelo Pregão Eletrônico nº 30/2024.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2024.

RAPHAEL SGAÍ Assinado de forma digital
por RAPHAEL SGAÍ
MARQUES:344 MARQUES:3445377825
53777825 Dados: 2024.10.17
12:18:40 -03'00'

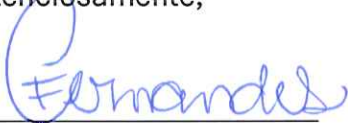
Raphael Sgai Marques
Diretor
CPF: 344.537.778-25

Itapevi, 30/09/2024

A empresa Phisalia Distribuidora Ltda informa que em seu Creme de Assaduras utiliza a combinação de Óleo de Amêndoas com D-Pantenol pois a vitamina D ou D-Pantenol presente em nossos cremes de assaduras ajuda a hidratar e fortalecer a barreira da pele, o que contribui para a prevenção de assaduras; além de ajudar a formar uma barreira de proteção, evitando o contato da pele com urina e fezes.

As principais diferenças entre a escolha de uso da vitamina D ao invés da Vitamina E em nossos cremes são que, a **Vitamina E** é mais focada na hidratação e proteção antioxidante, enquanto **vitamina D** é benéfica para a regeneração e resposta imunológica da pele, ou seja, a vitamina D possui maior afinidade e proteção da pele da região de assaduras que a vitamina E, pois, quando falamos da área de fraldas o D-Pantenol estimula a regeneração da pele e auxilia na melhora de condições inflamatórias.

Atenciosamente,



Claudia Fernandes
Resp. P&D Formulação

Itapevi, 30/09/2024

Itapevi, 16/10/2024

A empresa Phisalia Distribuidora Ltda declara que o Creme de Assaduras da marca Lukinha, foi avaliado por dermatologistas através de teste de segurança e o produto utiliza em sua formulação a combinação de Óleo de Amêndoas com D-Pantenol (vitamina D).

A vitamina D ou D-Pantenol presente em nossos cremes de assaduras hidrata e fortalece a barreira da pele, o que contribui para a prevenção de assaduras além de formar uma barreira de proteção, evitando o contato da pele com urina e fezes, ela possui propriedades anti-inflamatórias e regenerativas que ajudam a tratar esta área suscetível a assaduras e minimizando possíveis inflamações.

Optamos pelo uso da vitamina D ao invés da Vitamina E em nosso creme pois, a Vitamina E é mais direcionada para hidratação e proteção antioxidante, enquanto vitamina D é benéfica para a regeneração e resposta imunológica da pele, ou seja, a vitamina D possui maior afinidade e proteção da pele da região de assaduras que a vitamina E, pois, quando falamos da área de fraldas o D-Pantenol estimula a regeneração da pele e auxilia na melhora de condições inflamatórias.

Benefícios da Vitamina D em relação a Vitamina E

1. **Regeneração e fortalecimento da barreira cutânea:** a vitamina D é essencial para regeneração da pele, auxilia na cicatrização e recuperação de barreira, fundamental em casos de assaduras pois acelera a renovação celular e facilita a recuperação da pele “assada”.
2. **Efeito anti-inflamatório:** essencial para redução da inflamação e vermelhidão aliviando o desconforto e a irritação de maneira mais eficaz e rápida quando comparado a Vitamina E.
3. **Suporte ao sistema imunológico da pele:** fortalece os istema imunológico da pele ajudando a proteger a área afetada contra infecções, algo importante para prevenir agravamento em casos de assaduras.

Em resumo, para o tratamento de assaduras, um creme contendo em sua formulação a vitamina D pode ser superior a um creme que contenha vitamina E, pois, atua diretamente na cicatrização, renovação da pele e no alívio da inflamação, enquanto a vitamina E possui somente o reforço de hidratação e proteção antioxidante, mas menos focada na regeneração rápida da pele com assaduras, além de que o D-Pantenol já começa a tratar esta pele antes do surgimento de possíveis assaduras.

Atenciosamente,



Claudia Fernandes
Resp. P&D Formulação